



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI. Nº _____/2026.

**DISPOE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO
DE NATUREZA LEVE OU MÉDIA, DE
COMPETENCIA DO MUNICÍPIO DE
COLATINA, EM DOAÇÃO DE SANGUE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Colatina, a possibilidade de conversão do pagamento de multa de trânsito de natureza leve ou média, aplicadas por órgãos e entidades executivos municipais de trânsito, em doação voluntária de sangue a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§1º A conversão prevista no caput terá caráter facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento da multa ou a conversão em doação de sangue.

§2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

- I – Às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – Às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- III – Às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;
- IV – Às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se infrações de natureza leve e média aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

Art. 3º – A conversão da multa em doação de sangue somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Tratar-se de infração de natureza leve ou média;
- II – A infração for de competência do órgão municipal de trânsito do Município de Colatina.
- III - Não ser o infrator reincidente nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 4º – O infrator que optar pela conversão deverá comprovar a realização de doação voluntária de sangue em unidade oficial de hemoterapia ou instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá conter, no mínimo:

- I – Nome completo do doador;
- II – Número do CPF;
- III – Data da doação;
- IV – Identificação da unidade de hemoterapia;
- V – Carimbo da unidade e assinatura do responsável técnico, ou validação eletrônica.

Art. 5º – O pedido de conversão será apresentado perante o órgão municipal competente pela gestão e arrecadação das multas de trânsito no Município de





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina e deverá ser formulado pelo infrator ou por procurador devidamente constituído.

§ 1º Deferido o pedido, o órgão competente providenciará a baixa da multa correspondente.

§ 2º Indeferido o pedido, por decisão fundamentada, será assegurado ao infrator o prazo remanescente para pagamento da multa, nos termos da legislação federal.

§ 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º – O infrator que, por motivo devidamente comprovado, mediante declaração emitida por unidade oficial de hemoterapia, instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento médico idôneo, estiver temporária ou permanentemente inapto à doação de sangue, de acordo com padrões médico/sanitários, fará jus a conversão da multa, nos moldes do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

Vereador
Marlucio Pedro do Nascimento





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Colatina, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média, de competência do Município de Colatina, em doação voluntária de sangue, como medida de relevante interesse público, social e humanitário.

Referida proposta visa regulamentar a norma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, com ações beneficentes e educativas, possibilitando a conversão de penalidade administrativa de trânsito com o estímulo a solidariedade, constituindo ato de extrema importância para a saúde pública, qual seja, a doação voluntária de sangue.

É fato notório que os estoques de sangue, frequentemente se encontram em níveis baixos, e por vezes até mesmo críticos, especialmente em períodos de férias e/ou feriados.

Nesse contexto, o projeto não extingue nem descaracteriza a sanção administrativa, qual seja, advertência por escrito, muito menos visa estimular benefício financeiro ao infrator, mas visa facultar a possibilidade de conversão da multa de trânsito leve ou média em doação de sangue, que é uma ação benéfica à coletividade com caráter pedagógico da infração.

Ademais, resguardamos o direito de pessoas impedidas de doarem sangue, seja temporária ou permanentemente, igualando os direitos e deveres como determina o princípio da isonomia ou da igualdade, em que os desiguais são tratados como iguais na medida da desigualdade.

Vale lembrar que a conversão, objeto do presente projeto de lei, somente se aplica a infrações de menor potencial ofensivo (leves ou médias), excluindo-se expressamente as infrações graves e gravíssimas, bem como aquelas que impliquem suspensão ou





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

cassação do direito de dirigir, garantindo-se, assim, a observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança no trânsito.

A proposta também respeita integralmente o ordenamento jurídico federal, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a Constituição Federal (art. 199, §4º) e a Lei nº 10.205/2001, ao especificar a opção entre realizar a doação de sangue ou manter a penalidade da infração de trânsito descrita no Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, solicito seja o referido projeto de lei analisado e aprovado pelos nobres Edis.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2026.

Vereador
Marlucio Pedro do Nascimento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003200320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 02/03/2026 13:15

Checksum: **5D373511886E1AC2B11027E937DB48206AFF74F421DFF0DBBFB01145AA8BDE82**

